



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## PROCURADORIA MUNICIPAL

---

PROCESSO LICITATÓRIO 10/PMSJB2021

PREGÃO ELETRÔNICO N. 009/FMS/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO N. 0020.0001925/2021

ASSUNTO: EMPRESA INABILITADA POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS

## PARECER JURÍDICO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é “[...] a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de análise de exames anatomopatológicos e citopatologia para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de São João Batista, SC [...]”.<sup>1</sup>

A licitante, ora recorrente, Volnei Serviços de Anatomia Patológica LTDA, foi inabilitada no presente certame porque deixou de apresentar a documentação referente às alíneas “p”, “q”, “r”, “s” e “t”, todos do item 11 – 11.1.

Em suma, o licitante alega que anexou boa parte dos documentos enquanto que a outra empresa – também inabilitada – não teria apresentado documento algum.

Por fim, os autos aportaram nesta procuradoria para análise.

É o relato do necessário.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL

---

<sup>1</sup> Vide instrumento convocatório.



---

## **PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

### 2.1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre a admissibilidade de recursos, assim dispõe a Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;<sup>2</sup>

No mesmo sentido, é o instrumento convocatório:

13.1. Caberá recurso nos casos previstos na Lei nº 10.520/02, devendo o licitante manifestar, motivadamente, sua intenção de interpor recurso, através de formulário próprio do Sistema Eletrônico, explicitando, sucintamente, suas razões após o término da sessão de lances.

13.1.1. A intenção motivada de recorrer é aquela que identifica, objetivamente, os fatos e o direito que o licitante pretende que sejam revistos pelo pregoeiro.

13.2. O licitante que manifestar a intenção de recurso e a mesma ter sido aceita pelo pregoeiro disporá do prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, por meio de formulário específico do sistema, que será disponibilizado a todos os participantes, ficando os demais desde logo intimados para apresentar as contrarrazões em igual número de dias.<sup>3</sup>

Tendo em vista que a empresa enviou o recurso em 22/04/2021 e que a abertura da sessão foi em 19/04/2021, encontra-se dentro do prazo recursal, sendo preenchidos os requisitos quanto à admissibilidade, motivo pelo qual, passa-se à análise no que diz respeito ao mérito.

### 2.2 DO MÉRITO

---

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm). Acesso em: 29/04/2021.

<sup>3</sup> Vide instrumento convocatório.



---

## **PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

Segundo já mencionado no relatório, a empresa foi inabilitada no presente certame porque deixou de apresentar a documentação referente às alíneas “p”, “q”, “r”, “s” e “t”, todos do item 11 – 11.1. Para tanto, não apresentou justificativas. Ainda assim, analisa-se o caso.

A lei que regulamenta o pregão eletrônico estabelece as obrigações imputadas aos licitantes que pretendem participar do processo, dentre as quais, destacam-se:

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no Sicaf ou, na hipótese de que trata o §2º do art. 5º, no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

[...]

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;<sup>4</sup>

Ou seja, a empresa possui o dever de fazer o credenciamento prévio no sistema eletrônico, bem como de remeter a documentação e a proposta no prazo. Ainda, insta dizer que a forma eletrônica já está sendo utilizada há mais de um ano por este ente municipal. E, também, que a empresa teve desde a data da publicação para fazê-lo (30/03/2021), logo, cerca de 15 dias.

Tendo em vista o fundamento acima exposto e o fato de que a empresa deixou o prazo transcorrer *in albis*, o não acolhimento da justificativa é a medida de rigor. Por um lado, registra-se que esta Procuradora firmou o entendimento no sentido de, dentro das previsões legais, manter o maior número de licitantes, a fim de prestigiar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

---

<sup>4</sup> BRASIL. **Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019**. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm). Acesso em: 29/04/2021.



## PROCURADORIA MUNICIPAL

Ante isso, tem emitido pareceres jurídicos opinativos quase sempre no sentido de manter os licitantes, a depender do caso concreto e, principalmente, do documento que se deixou de apresentar. A exemplo, citam-se os processos administrativos 0020.0000826/2021 e 0020.0001367/2021.

Só que nestes casos, trata-se de Certificado de regularidade do FGTS e Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação. São documentos que constam de bancos de dados/sítios públicos e qualquer pessoa pode acessar, desde que possua os dados da empresa.

Por outro lado, neste caso, a documentação não apresentada não se refere apenas às certidões citadas e/ou eventual documentação que precise de melhor esclarecimento e/ou complementação. Nestas situações, a própria lei prevê o dever de diligenciar, justamente para que o rol de licitantes seja maior e, inclusive, combater o excesso de formalismo.

É o que dispõe o art. 43, §3º, da Lei Geral de Licitações (8.666/93). Observe-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**<sup>5</sup> (Grifo e Sublinho não originais)

Sob tal aspecto, pendendo alguma dúvida sobre o conteúdo (material) da documentação apresentada pela licitante para fins de habilitação, o pregoeiro ou a autoridade superior devem utilizar de suas prerrogativas para elucidar os fatos.

Aqui, cumpre destacar que a Lei Geral de Licitações veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente **da**

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: 08 mar. 2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## **PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

**proposta.** Já a documentação a ser complementada é exigida na fase de habilitação do certame, de modo que pode/deve ser realizada a ferramenta da diligência a fim de complementar a instrução processual.

Inclusive, sobre o assunto, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina se pronunciou, em recente julgado, pela possibilidade de realização da diligência em determinados casos. Observe-se:

**A Lei 8.666/93 autoriza a possibilidade de diligência para afastar dúvidas quanto à determinada documentação ou mesmo quanto à proposta de determinado licitante:**

Artigo 43. § 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(...)

**Pela análise apresentada é de se concluir que a promoção de diligências visa atender ao interesse público, e quando realizada nos ditames legais, não há que se falar em desvio de finalidade ou mesmo na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**<sup>6</sup> (Grifo e sublinho não originais)

Todavia, o caso não abrange apenas eventuais dúvidas ou documentações vencidas, mas a falta de um rol de documentos que comprovam a qualificação técnica da parte.

Além disso, uma coisa é combater o excesso de rigor, outra é perpetuar com a falta de planejamento dos licitantes, que devem estar atentos às obrigações legais, mesmo porque, não se pode abrir precedentes no sentido de que o processo licitatório, que é predominantemente formal, tenha a total flexibilização desta característica.

Por derradeiro, há de mencionar que a quantidade de documentos não apresentados pelas empresas é a mesma e, ainda que não o fosse, não caberia “escolher” entre aquela que teria se equivocado um pouco menos.

---

<sup>6</sup> [https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Decisao/1100198145\\_3576491.htm](https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Decisao/1100198145_3576491.htm)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## **PROCURADORIA MUNICIPAL**

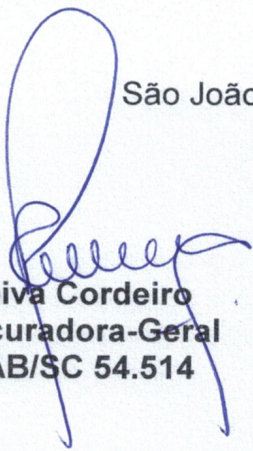
---

### **3. CONCLUSÃO**

À vista do exposto, **OPINO** pelo **CONHECIMENTO** do recurso, porquanto tempestivo e, quanto ao mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, de forma que a decisão de **INABILITAÇÃO** seja mantida.

S.M.J., é o parecer.

São João Batista, 29 de abril de 2021.



**Neiva Cordeiro**  
**Procuradora-Geral**  
**OAB/SC 54.514**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**DECISÃO**

Processo Administrativo 0020.0001925/2021

Requerente: Volnei Serv. De Anatomia Patológica Ltda

Adoto o parecer jurídico firmado, como razão de decidir pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo protocolado pela requerente.

Dê-se ciência à empresa requerente da presente decisão.

São João Batista, 03 de março de 2021.

**Karin Cristine Geller Leopoldo**  
Secretária Municipal de Saúde